



Banco do
Conhecimento



USO INDEVIDO DE MARCA REGISTRADA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 04.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0297257-48.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 30/01/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Alegação de uso indevido de marca registrada em sítio eletrônico hospedado da rede mundial de computadores. Sentença de parcial procedência, no sentido de determinar que a ora apelante elimine as páginas de seus resultados de pesquisa que informem o endereço eletrônico da 1ª a Ré. Insurgência sob o argumento de que os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão. Assiste razão ao Apelante. Os provedores de busca, como é o caso da parte ré, não estão obrigados a excluir de seu sistema os resultados das pesquisas realizadas, determinados termos e conteúdos, pois tais resultados de busca apenas revelam o que já existe na rede mundial de computadores. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO, para afastar a condenação imposta ao apelante.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0466883-36.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 29/08/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA REGISTRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA COM PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO C. STJ, FIRMADA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL EXPERIMENTADA POR PESSOA TITULAR DE MARCA ALVO DE CONTRAFAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO, PORQUANTO DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/08/2017

=====

[0420238-45.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 30/05/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO EMPRESARIAL E MARCÁRIO. USO INDEVIDO DE MARCA REGISTRADA NA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA. NICHOS DE MERCADOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE ÍNFIMA DE CONFUSÃO ENTRE OS CONSUMIDORES. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Cinge-se a demanda a examinar se a parte ré, INTERPRINT DO BRASIL IND. DE PAPÉIS DECORATIVOS LTDA, praticou concorrência desleal, utilizando-se indevidamente da marca e do nome empresarial da autora, denominada INTERPRINT LTDA. 2. O direito à proteção da marca consiste em medida salutar, de dupla função, uma vez que além de proteger aquele que exerce a atividade empresarial, por manter o prestígio de quem alcançou a fama pela qualidade, serve também de norte para o consumidor, que deve ter o direito de escolher livremente, isto é, sem que seja induzido a erro. 3. Porém, a proteção conferida pela lei à marca é limitada pelo princípio da anterioridade, especialidade e territorialidade, não sendo, pois, absoluto. 4. De fato, compulsados os autos, constata-se que a marca titularizada pela autora e o pedido de registro formulado pela ré se enquadram na classe "16" do INPI, a qual engloba: "papel, papelão; material impresso; artigos para encadernação; fotografias; artigos de papelaria e materiais de escritório, exceto móveis; adesivos para papelaria ou uso doméstico; materiais para artistas e para desenho; pincéis; materiais didáticos e de instrução; folhas, filmes e bolsas plásticas para embrulhar e embalar; caracteres de imprensa; clichês". 5. Sabe-se que, pelo princípio da especialidade, o direito de exclusividade do uso da marca é, a princípio, limitado à classe para a qual foi deferido. Inteligência do artigo 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial. 6. Só que, no caso, a afinidade entre as atividades desempenhadas pela autora e pela ré reside no fato de ambas atuarem, direta ou indiretamente, no ramo de impressão gráfica. 7. Veja que a própria autora afirma em sua exordial que a sua atividade comercial consiste em produzir cartões, cheques, vouchers alimentação e refeição, cartões bancários, cartões com chips, Carteira Nacional de Habilitação em dez estados, entre outros. 8. A parte ré, por sua vez, demonstrou que o seu objeto social se restringe à comercialização, venda, intermediação na venda, comércio, importação e exportação de papéis decorativos impressos, papéis impregnados e laqueados, lâminas impregnadas e laqueadas e seus pré-produtos, bem como a impressão, impregnação e laqueamento de lâminas e papéis decorativos. 9. Não há qualquer impedimento legal para que duas marcas iguais ou semelhantes convivam na mesma classe, desde que não importe em confusão ao consumidor e atuem em nichos de mercado distintos, conforme a doutrina mais abalizada sobre o tema ensina. 10. No caso, apesar de ambas as sociedades atuarem no ramo genérico de impressão gráfica, certo é que o risco de a convivência das marcas implicar em confusão aos seus consumidores é ínfimo, ante a profunda distinção entre os seus respectivos objetos. 11. Ainda que a parte autora tenha tentado registrar a sua marca em data anterior à ré, verifica-se que esta não utiliza o termo INTERPRINT de má-fé, no intuito de captar indevidamente clientela alheia. Pelo contrário, depreende-se que a matriz da ré foi instituída em 1969 na Alemanha, o que denota a sua boa-fé no uso da marca. 12. R. Sentença de improcedência que se mantém. 13. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

[0370958-76.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 15/10/2015 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO. USO INDEVIDO. DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO. CLÁUSULA ABUSIVA. REQUISITOS. 1- A Carta Magna confere proteção às marcas registradas com a finalidade de ilidir a concorrência desleal e assegurar a livre concorrência. 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a presunção dos danos materiais decorrente de violação do direito de marca. Precedentes. 3- Para aferir a abusividade de cláusula contratual, impõe-se observar se a disposição impugnada confere vantagem indevida ou exagerada a um dos contratantes, acarretando desequilíbrio entre a prestação e a contraprestação do contrato, capaz de gerar prejuízo ou onerosidade excessiva para o outro contratante.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 15/10/2015

=====

0012035-74.2006.8.19.0002 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 02/09/2015 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR USO INDEVIDO DA MARCA NIT PARK. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ EM R\$10.000,00 PELOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES JULGADA POR ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DA 3ª CÂMARA CÍVEL. VOTO VENCEDOR DESPROVEU O RECURSO DA RÉ E DEU PROVIMENTO AO APELO AUTURAL, MAJORANDO OS DANOS MORAIS PARA R\$50.000,00, E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS REFERENTES À REMUNERAÇÃO A QUE O AUTOR FARIA JUS PELO LICENCIAMENTO DO USO DA MARCA DURANTE O PERÍODO DA VIOLAÇÃO, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VOTO VENCIDO QUE ACOMPANHOU A MAIORIA QUANTO À MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, CONTUDO, MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS, NA FORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. LOGO, OS PRESENTES EMBARGOS SE RESTRINGE À OCORRENCIA OU NÃO DOS DANOS MATERIAIS, JÁ QUE A RÉ, ORA EMBARGANTE, PRETENDE A PREVALENCIA DO VOTO VENCIDO. O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DE **USO** INDEVIDO DE MARCA, COM INTUITO DE CAUSAR CONFUSÃO AO CONSUMIDOR, BASTA A SIMPLES VIOLAÇÃO DO DIREITO PARA GERAR A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O DANO, SEM QUE, PARA TANTO, TENHA O AUTOR QUE DEMONSTRAR QUE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS, COM MARCA IDÊNTICA OU IMITADA, TENHA CAUSADO DESVALORIZAÇÃO DE SUA MARCA, IMPEDINDO-LHE DE AUFERIR DETERMINADOS BENEFÍCIOS. ARTIGO 209 DA LEI 9279/96. IN CASU, RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS QUE A MARCA "NIT PARK" É DE PROPRIEDADE DA AUTORA, REGISTRADA NO INPI EM 26/07/1999, QUE A RÉ UTILIZOU INDEVIDAMENTE A MARCA, GERANDO CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO COM A MARCA AUTURAL ENTRE OS CONSUMIDORES, CUJA SEMELHANÇA ENTRE AS MARCAS RESULTARAM EM AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS POR CONSUMIDORES EM FACE DA AUTORA, QUE A CONFUNDIRAM COM A RÉ, ORA EMBARGANTE, BEM COMO DIVERSOS REGISTROS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA, CONFORME FLS. 36/174. LOGO, RESTA CLARO O DEVER DA RÉ EM INDENIZAR À AUTORA PELOS LUCROS CESSANTES CONSISTENTES NA REMUNERAÇÃO QUE TERIA PAGO AO TITULAR DO DIREITO VIOLADO PELA CONCESSÃO DE UMA LICENÇA QUE LHE PERMITISSE LEGALMENTE EXPLORAR O BEM, NOS EXATOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 210 DA LEI Nº 9.276/96.

DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA PREVALECER O VOTO VENCEDOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/09/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/11/2015

=====

[0012685-96.2013.8.19.0028](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 07/04/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de não fazer e indenizatória, por danos materiais e morais, movida com fundamento em alegado uso indevido de marca registrada. Sentença que acolhe parcialmente o pedido, determinando ao réu a abstenção do uso da marca de titularidade da autora e condenando aquele a indenizar o dano moral ocasionado, rejeitando o pedido de indenização por dano material, eis que não comprovado. Insurgência do réu apenas quanto à condenação por dano moral. Réu que utiliza em seu nome comercial, registrado na JUCERJA, termo que constitui também a marca nominativa registrada pelo autor junto ao INPI, em momento anterior. Distinção entre denominação social e marca, ambos merecendo proteção, observada a respectiva finalidade. Caso concreto que, ante a similaridade do termo e a atuação dos litigantes na mesma atividade empresarial, recomenda a abstenção de uso pelo réu. Vocábulo que não se revela de uso comum, cuja utilização pelo réu na divulgação de seu empreendimento, não permite a distinção em relação à marca do autor. Empresa autora que, apesar de sediada em Estado distinto da ré, promove contratos de franquia em âmbito nacional. Dano moral não caracterizado, ante a ausência de evidência de mácula à honra objetiva do autor, de efetivo desvio de clientela ou mesmo de prejuízo às suas atividades, ausente, igualmente, má-fé do réu. Recurso a que se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/04/2015

=====

[0186712-18.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 27/11/2013 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL
TRADE DRESS
CONCORRÊNCIA DESLEAL
PESSOA JURÍDICA
DANO MORAL
SUMULA 227, DO S.T.J.

Comercial. Civil. Propriedade industrial. Obrigação de fazer. Indenização. Uso indevido de elementos de identificação de marca sedimentada no mercado. Signos distintivos. Conjunto-imagem. "Trade Dress". Art. 5º, inciso XXIX, da CRFB/88. Concorrência desleal. Art. 195 da Lei nº 9.279/96. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Ação proposta pela Petrobrás Distribuidora S/A (BR) em face de posto de serviços registrado na Agência Nacional de Petróleo (ANP), mas com "Bandeira Branca", isso implicando no fato de que ele seja concorrente direto da autora, atuando na mesma faixa do mercado. Sentença de procedência, ratificando antecipação de tutela já concedida (fl. 98), que determinara que o réu procedesse à

descaracterização do padrão visual característico do "trade dress" da BR, a saber, as testeiras, as bombas de combustível, etc., direitos devidamente registrados no INPI (fls. 37/54), no prazo de dez dias, pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condenando-o, ainda, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização de danos morais, de custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença correta. Trata-se de uma imitação do conjunto-imagem das instalações de centenas de autos-postos da autora, os quais guardam em suas testeiras (cobertura do posto) as cores verde, amarela e branca, o uniforme dos seus frentistas, etc., sendo esses os maiores diferenciadores entre a BR e os demais agentes neste mercado. Inteligência do art. 122 da Lei nº 9.279/96. Notificação extrajudicial infrutífera. Reconhecimento quanto a estar caracterizada a concorrência desleal decorrente de conduta reprovável, tendente a confundir o consumidor. Conjunto probatório onde se destacam as fotografias insertas na exordial (fls. 04, 07/09) e acostadas às fls. 63/64. A jurisprudência é uníssona no sentido de que ocorre a violação ao chamado "trade dress" quando um concorrente do detentor da marca devidamente registrada não copia exatamente a marca ou o desenho industrial deste, mas imita ainda que sutilmente uma série de características do produto ou até mesmo o modus operandi da prestação de um serviço, isso sendo suficiente para gerar confusão aos consumidores. E, como a prática de concorrência desleal (art. 195 da Lei nº 9.279/96) configura verdadeiro ato ilícito, os danos materiais e morais advindos à autora deverão ser indenizados pelo réu, a teor do que prevê os arts. 186 e 927 do Código Civil. Circunstância que pode gerar repercussão negativa, inclusive na esfera moral, sendo a Indenização devida, assim como a multa imposta por eventual inobservância de comando judicial que antecipou os efeitos da tutela. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Verbete nº 227 da Súmula do STJ). O montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tal como foi arbitrado na sentença recorrida, guardou harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo por isso mesmo ser mantido. Honorários fixados em consonância com o disposto no art. 20 do CPC. Precedentes do TJERJ e do STJ. Recurso a que se nega provimento.

Ementário: 02/2014 - N. 14 - 15/01/2014

Precedente Citado: STJ REsp 1032014/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/05/2009. TJRJ AC 0237560-67.2012.8.19.0001, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, julgado em 27/08/2013.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2013

=====

[0474746-77.2011.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 23/10/2013 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL
USO INDEVIDO DA MARCA
SEMELHANÇA CAPAZ DE GERAR CONFUSÃO
CONCORRÊNCIA DESLEAL
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

E M E N T A: Rito Ordinário. Propriedade Industrial. Procedência. I - o precípua de impedir a utilização das marcas das Autoras, que não se confunde com a proteção de símbolos e insígnias dos Clubes de Futebol. Preliminar de Ilegitimidade Ativa que não merece prestígio. II - GLOBO S/A detém com exclusividade o direito de desenvolver e explorar toda e qualquer ação promocional alusiva ao Campeonato

Brasileiro de Futebol. III - Primeira Autora instituiu o Concurso denominado "MUSA DO BRASILEIRÃO", a ser exibido em qualquer programa produzido por ela e suas afiliadas. Marca registrada junto ao INPI. IV - Suplicada reconhecendo que realizou o concurso chamado "GATAS DO BRASILEIRÃO". Concorrência desleal evidente, com a utilização de marca alheia. Exegese do inciso V do artigo 195 da Lei n.º 9.279/96. V - Proteção à marca tem o escopo afastar a concorrência desleal, criando a possibilidade de confusão objetiva, em clara ofensa aos dispositivos da Lei de Propriedade Industrial. Precedentes Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação. VI - Exploração econômica de marca alheia deve ser objeto de indenização. Inteligência do artigo 209 do texto legal antes citado. Danos materiais caracterizados. VII - Contrato é alusivo somente aos Campeonatos de 2009, 2010 e 2011, com previsão de encerramento 48 h, após a realização da última partida de futebol de 2011. Extensão dos efeitos da R. Sentença para as demais temporadas. Impossibilidade. Matéria já decidida por este Egrégio Órgão Fracionário. VIII - No concernente à obrigação de não fazer, não houve condenação pecuniária. Honorários advocatícios fixados em sonância com o § 4º do artigo 20 do Digesto Processual Civil. IX - Apelações que se apresentam manifestamente improcedentes. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Preliminar Rejeitada e Negado Seguimento a ambos os Recursos.

Ementário: 12/2013 - N. 15 - 04/12/2013

Precedente Citado: TJRJ AC 0258649-20.2010.8. 19.0001, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, julgado em 25/09/2012 e AC 0118176-28.2003.8.19. 0001, Rel. Des. Elisabete Filizzola, julgado em 18/07/2012.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/10/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/11/2013

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/11/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/12/2013

=====

[0455812-71.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 18/06/2013 - NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO AUTORAL. USO INDEVIDO DE MARCA. VIOLAÇÃO DA LEI 9279/96. "INTERNET". "BLOG". ATO DE TERCEIRO. PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMPRIDA. RETIRADA DO "BLOG" DO AR. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES DO EG. STJ. A autora pretende a reparação por danos morais e materiais em razão do uso indevido da marca "JOVEM PAN" notoriamente conhecida e registrada perante o INPI, recebendo a proteção da Lei de Propriedade Industrial. A demanda possui fundamento no artigo 209 da Lei 9279/96. Restou incontroverso nos autos que houve o uso indevido da marca de propriedade da autora por meio de um "blog" denominado "jovempan.esporteblog.com.br" lançado por um terceiro, usuário dos serviços prestados pela ré. Em sua defesa, a ré alega que é responsável pelo site "www.blogorama.com.br" na qual o internauta cria o seu próprio "blog" de acordo com os temas sugeridos pelo site. Assim afirma que não gera o conteúdo do blog, sendo mera hospedeira que disponibiliza as ferramentas para que o usuário tenha o seu "blog", permitindo criar e editar o conteúdo da sua página na "internet". Afirma, ainda, que logo após notificada extrajudicialmente

sobre o uso indevido da marca, retirou o "blog" do ar e informou à autora o devido cumprimento da notificação. Analisando a prova documental dos autos infere-se que a tese defensiva restou comprovada, não mais existindo a aludida página. Contudo, há que se verificar se ao tempo da existência do "blog" o qual utilizava indevidamente a marca de propriedade da ré, configurou-se algum ato ilícito, gerando, conseqüentemente, a responsabilização civil da ré. A jurisprudência do Eg. STJ já assentou que a responsabilidade do provedor de "internet" se dá quando apesar de notificado acerca de um ilícito, não toma atitude para fazê-lo cessar, quedando-se inerte. In casu, a inércia do provedor não ocorreu porquanto tão logo notificado, retirou o blog do ar em prazo razoável, tal como se comprovou nos autos. Não caracterizado o ato ilícito, resta prejudicado o pedido de reparação por danos morais e materiais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/06/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/09/2013

=====

[0236213-96.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 16/04/2013 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA REGISTRADA. "LAPA MUNDI" PARA DISTINGUIR OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SEGUNDO APELANTE DOS DEMAIS CONCORRENTES DO RAMO MUSICAL. Uso indevido pelo primeiro apelante na utilização da marca em evento chamado "Rio Marchinhas, Carnaval 2012 - LAPA MUNDI". Reconhecimento do uso da marca pelo réu com a escusa de que não houve intenção de conotação comercial. Sentença de procedência parcial do pedido condenando o réu à abstenção do uso da marca, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; indenização de danos morais no valor de R\$10.000,00, bem como pelos danos materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso de ambas as partes. Alegação de nulidade por "error in procedendo" por abreviação do iter processual que não prospera, pois a questão restringe-se à matéria de direito, uma vez que não houve negativa do fato alegado pelo autor, qual seja, o uso de sua marca registrada. Não havendo matéria controvertida nos autos, e produzida a prova do direito de propriedade do autor, cabe ao magistrado interpretar os fatos e aplicar o direito ao caso concreto. Se não houve má-fé do apelante quando do uso da marca do autor, ao menos, este agiu sem o dever de cuidado ao eleger a composição nominativa, "LAPA MUNDI", como designativa de suas atividades no período carnavalesco do ano de 2012, sem ter tomado as devidas precauções, fato este que, por si só, gerou a responsabilidade de indenização inculpada no artigo 927 do Código Civil. Pleito do segundo apelante, autor da ação para majoração do dano moral que não procede. A sentença mostra-se, pois, incensurável e as razões de decidir nela contidas se incorporam a este voto na forma do permissivo regimental. APELOS DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/04/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/05/2013

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br